



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000198866**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017852-37.2022.8.26.0000/50001, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante S. F. S. DE S. S. E. LTDA, são embargados K. M. F. A. (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e M. F. R. (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de março de 2023.

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AH**

**Voto nº 8556**

**Embargos de Declaração nº 2017852-37.2022.8.26.0000/50001 Processo Digital**

**Embargante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda.**

**Embargado: K. M. F. A. (Representando menor) e outro**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que alega vício no julgado. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do julgado. EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 122/133, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento e julgou prejudicado o Agravo Interno, conforme ementa que se segue:

**PLANO DE SAÚDE.** Decisão que determinou a comprovação do cumprimento da tutela de urgência, sob pena de multa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Parte ré que alega a existência de rede credenciada apta ao tratamento da autora e a necessidade de redução da multa fixada. Parte autora que foi diagnosticada com Pseudo-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obstrução intestinal crônica (CIPO). Indícios de descumprimento da tutela de urgência concedida. Multa diária fixada em patamar razoável. Necessidade de imposição de limite para incidência da multa, sob pena de enriquecimento sem causa. **AGRAVO INTERNO**. Agravante que pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE e AGRAVO INTERNO PREJUDICADO**.

A Agravante embarga de declaração alegando omissão do acórdão posto que a multa fixada é muito superior ao valor da causa; a existência da rede credenciada e o prequestionamento de dispositivos legais.

**É o relatório.**

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida, ou estranha ao acórdão embargado**” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).*

Constou no acórdão recorrido:

A tutela de urgência concedida, às fls. 67/68 dos autos de origem, para “obrigar a requerida a autorizar o tratamento prescrito à parte autora, no hospital por ela designado, no prazo de 48 horas”, permanece vigente, conforme expressamente consignado no voto desta relatora no recurso de apelação n. 1007176-52.2020.8.26.0506.

Havendo indícios de que a parte ré insiste em descumprir a tutela, deixando de custear parte e/ou a continuidade do tratamento da autora, justifica-se a fixação da multa diária, que deve ser mantida no patamar fixado pelo Juízo de origem, em R\$ 5.000,00.

Todavia, é necessária a fixação de limite para incidência da multa diária, sob pena de enriquecimento ilícito, impondo-se o teto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Observo que, caso a Agravante não queira arcar com a multa fixada, basta cumprir a tutela concedida.

Observo, ainda, que a alegação de existência de rede credenciada será analisada juntamente ao mérito da demanda.

Se o embargante está inconformado com o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

O presente recurso sequer se justifica para finalidade de prequestionamento, uma vez que não se exige a enumeração de dispositivos legais quando não se verificar a existência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Finalmente, advirto o embargante que *“a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso”* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS**  
**RELATORA**